

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão do benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os parágrafos 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742 passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 (um) salário mínimo. (NR)

.....

§ 6º A incapacitação para a vida independente da pessoa portadora de deficiência poderá ser comprovada por declaração assinada pelo requerente ou seu responsável legal ou, caso necessário, pelo chefe de família que com ele coabite ou, ainda, por servidor público ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, que conheça o requerente e se disponha a atestar sua condição; (NR)

§ 7º A insuficiência de meios de manutenção própria ou pela família não será objeto de outras exigências de comprovação, podendo o benefício ser cancelado caso constatada fraude aos requisitos do *caput* deste artigo e seu § 3º. (NR)

§ 8º Os candidatos ao benefício com dificuldades de locomoção e a pessoa idosa com mais de 80 anos não precisarão se deslocar para

solicitar o benefício, que poderá ser requerido por parentes ou representantes legais que se disponham a atestar o preenchimento dos requisitos legais, devendo o benefício ser pago a partir do mês seguinte ao da data de solicitação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 1993, o Presidente Itamar Franco sancionou a Lei 8.742, denominada “LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”, cujo artigo 20 instituiu a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Nos governos que se sucederam, a regulamentação da Lei definiu a família incapaz de prover a manutenção do beneficiário como sendo aquela cuja renda per capita fosse inferior a um quarto do salário mínimo.

Trata-se de uma restrição muito severa e injusta, considerando que a família tem gastos elevados com medicamentos, além de ser freqüente a necessidade de um de seus membros não poder trabalhar para se dedicar a prestar assistência em casa. O ideal seria o Estado ter condições de conceder o benefício a todos os deficientes e idosos de famílias pobres e não apenas para àquelas muito pobres.

Em havendo melhoria das contas públicas, seria natural que o governo procurasse eliminar entraves burocráticos para a concessão deste benefício, tendo em vista se tratar de uma política pública voltada para pessoas que não mais dispõem da oportunidade de inclusão social ou no mercado de trabalho. Mas isso não vem acontecendo.

Decorridos 16 anos de criação da Lei, houve significativa melhoria das contas públicas, porém as restrições para concessão do benefício permaneceram as mesmas, apesar da grande economia proporcionada pela redução das taxas de juros da dívida pública.

Tome-se como exemplo o Bolsa-Família, tido como um programa de sucesso, que foi priorizado pelo governo e teve forte expansão nos últimos

anos. Mesmo assim, em 2008, o gasto com um ano de Bolsa-Família foi inferior ao gasto de um mês com juros da dívida pública.

Trata-se de uma realidade perversa. De acordo com o estudo “Os Ricos no Brasil”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 20 mil clãs familiares apropriam-se de 70% dos juros que o governo paga aos detentores de títulos da dívida pública. Em contraste, o valor destinado ao Bolsa-Família beneficia 12,9 milhões de pessoas das classes mais humildes. Observe-se que cada 1% a menos nos juros, equivale a um ano de gastos com o Bolsa-Família.

Em 2009, acentuou-se a queda nos juros da dívida pública, razão pela qual é chegada a hora de destinar parte da economia para os mais necessitados - os idosos e os portadores de deficiência - muitos dos quais não votam, mas representam o segmento mais carente da sociedade.

Para atingir tal finalidade, o presente projeto quadruplica a renda per capita familiar atualmente exigida para concessão do benefício. Hoje, considerando uma família de 4 pessoas, o benefício só é concedido se todos os membros desta família somados ganharem até 1 salário mínimo. Com a modificação proposta, os integrantes dessa família poderão obter o benefício, mesmo tendo uma renda total de até 4 salários mínimos.

Embora esta seja a principal mudança proposta, o projeto busca, também, solucionar entraves burocráticos enfrentados para a obtenção do benefício pelas pessoas com idade avançada e portadores de deficiências que dificultem a locomoção.

Um dos piores desses entraves consiste na exigência de perícia médica do INSS para concessão do benefício. Em função das fraudes provocadas pela incapacidade do governo de realizar a fiscalização dos benefícios, os médicos-peritos passaram a utilizar um rigor excessivo, receando acusações de conluio com os fraudadores. Por isso, costumam adotar a atitude mais cômoda de negar o direito ao benefício, mesmo quando convencidos de que o cidadão faz jus a ele.

Some-se a isso as dificuldades naturais de locomoção que frequentemente atingem o portador de deficiência e pessoas com idade avançada, que precisam deslocar-se ao posto mais próximo do INSS, que pode nem existir no município do candidato ao benefício. O custo desse

deslocamento costuma ser dobrado, em vista da necessidade de levar um acompanhante. Mesmo após solucionadas essas dificuldades, é comum o candidato ao benefício não dispor de condições físicas para permanecer horas e horas enfrentando a fila do INSS, muitas vezes para voltar de mãos vazias pela inépcia do Estado.

Na verdade, é uma desumanidade obrigar o portador de determinadas deficiências e os que tem idade avançada a realizar deslocamentos, enfrentar filas e perícias no INSS. O Estado tem a obrigação de ir à residência dessas pessoas para verificar como pode ser útil para atender às suas necessidades de saúde e previdência ou para fiscalizar o atendimento das condições legais de concessão do benefício.

Busca-se dar solução a este problema, restringindo as exigências a uma declaração do candidato ao benefício ou de seu responsável, informando que preenche os requisitos legais. O governo passa, então, a ter a obrigação de fornecer os meios para o recebimento do benefício no mês seguinte ao da data em recebeu a declaração.

Se for constatada declaração falsa, o benefício é cancelado e o fraudador incorre nas penalidades legais. Caso contrário, o benefício deve ser pago, mesmo enquanto não confirmados o atendimento aos requisitos legais por meio de vistoria na residência do beneficiado pelos fiscais designados para esta finalidade.

Portanto, o presente projeto concede privilégios especiais aos portadores de deficiências que impliquem em dificuldades de locomoção, bem como aos candidatos ao benefício com idade igual ou superior a 80 anos, que não precisarão passar pelos trâmites burocráticos hoje existentes.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**